



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001214-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GENI DE MORAES ROSA MORALES, LÚCIA ELENA HUM, EDMEA DE JESUS PERES REAL, LUCIA ELENA RODRIGUES ESTEVAM, PAULO FATIMA AIRES DE BARROS, APARICIO FERRAZ NETO, RUDI CORAZZA, ALUIZIO MARTINS, APARECIDA FERREIRA LADEIRA, VALERIA CARVALHO MARTINS, ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, NEUCÍ DE FÁTIMA PELLE RUBERTI, ADELIA BRASILIA HENRIQUES, RIVAIL CUNDO e IRIA DE FÁTIMA FLÓRIO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3001214-04.2025.8.26.0000/50000

**EMBARGANTES: LÚCIA ELENA HUM E OUTROSEMBARGADA:
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS –
INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar acórdão que proveu agravo de instrumento tirado de decisão proferida em cumprimento de sentença para acolher impugnação da executada e julgar extinta e execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Alega-se, em síntese, que o acórdão padece de vício em sua formação por ter alterado questões já abarcadas pelo manto da coisa julgada, notadamente prescrição e reestruturação da carreira, bem como ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, pois a modificação da estrutura remuneratória não ocorreu após a sentença. Aponta, ainda, a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais que elenca, em especial os artigos 502, 503, 505, 507, 508, 509, § 4º, CPC e do art. 5º, XXXVI, CF.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto

ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

Cabe ressaltar, de qualquer modo, que não há ofensa à coisa julgada, pois o acórdão embargado não reapreciou a questão da prescrição, apenas constatou que, considerada a data da reestruturação da carreira dos embargantes, as parcelas a ela posteriores foram todas atingidas pela prescrição já reconhecida pelo acórdão exequendo. Tampouco há *déficit* de fundamentação, pois o precedente desta relatoria, invocado em contraminuta, foi tirado de caso em que o trânsito em julgado era anterior ao julgamento do Tema 5, STF, sendo, por

seu turno, a ele posteriores os julgados indicados no acórdão embargado, boa parte deles também tirados de incidentes de cumprimento de sentença.

Evidencia-se, assim, inexistir obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício a ser sanado. O que há é puro inconformismo com a decisão embargada, que rejeitou a tese dos embargantes. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator